O Vereador José Itamar Diniz Andrade Júnior submete ao Plenário da Câmara Municipal de Currais Novos, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa Legislativa, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº _____/2026

Institui diretrizes municipais para a atenção, o acolhimento e a garantia de prioridade de atendimento às pessoas com fibromialgia no âmbito do Município, em conformidade com a legislação estadual vigente, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Currais Novos/RN decreta:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município, diretrizes para a atenção, o acolhimento e a promoção dos direitos das pessoas diagnosticadas com fibromialgia, especialmente no que se refere ao atendimento prioritário em serviços públicos municipais, observadas as competências do Poder Executivo.

Art. 2. Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com fibromialgia aquela que possua diagnóstico médico devidamente comprovado, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º As diretrizes instituídas por esta Lei têm como objetivos:
I – promover o reconhecimento da fibromialgia como condição que demanda atenção especial do Poder Público Municipal;
II – assegurar tratamento digno, humanizado e respeitoso às pessoas com fibromialgia;
III – orientar a adoção de medidas que minimizem o sofrimento físico e emocional dessas pessoas, especialmente em situações de espera prolongada;
IV – alinhar as políticas municipais à legislação estadual e federal aplicável.

Art. 4º No âmbito dos serviços públicos municipais, poderão ser adotadas, conforme a viabilidade administrativa, orçamentária e operacional, as seguintes medidas:
I – prioridade de atendimento às pessoas com fibromialgia, quando devidamente identificadas;
II – organização de fluxos diferenciados de atendimento, sempre que possível;
III – disponibilização de assentos adequados e condições mínimas de conforto em filas e salas de espera;
IV – capacitação orientativa dos servidores municipais para o atendimento humanizado das pessoas com fibromialgia.

Art. 5º A identificação da pessoa com fibromialgia poderá ocorrer mediante apresentação de laudo médico, cartão, declaração ou outro meio idôneo definido em regulamento próprio, a ser estabelecido pelo Poder Executivo, se entender pertinente.

Art. 6º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei dar-se-á de forma progressiva, respeitados os limites legais, administrativos e orçamentários do Município, não implicando criação automática de despesas.

Art. 7ºO Poder Executivo Municipal poderá, se entender conveniente, regulamentar esta Lei para fins de sua melhor execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Currais Novos/RN, 19 de janeiro de 2026

gov.br
Documento assinado digitalmente
JOSE ITAMAR DINIZ ANDRADE JUNIOR
Data: 19/01/2026 12:24:54-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

José Itamar Diniz Andrade Júnior

Vereador

JUSTIFICAÇÃO

A fibromialgia é uma condição crônica caracterizada por dor generalizada, fadiga intensa, distúrbios do sono e comprometimento significativo da qualidade de vida. Apesar de muitas vezes invisível, seus impactos são reais e profundos.

No Estado do Rio Grande do Norte, já existe legislação que reconhece direitos às pessoas com fibromialgia. Entretanto, na prática cotidiana, especialmente no âmbito municipal, ainda se observa dificuldade de efetivação desses direitos, notadamente no que se refere ao atendimento prioritário e humanizado em serviços públicos.

O presente Projeto de Lei não cria obrigações diretas nem interfere na organização administrativa do Poder Executivo, limitando-se a instituir diretrizes e orientações, dentro da competência constitucional do Poder Legislativo Municipal, com o objetivo de fortalecer a efetividade da legislação já existente.

Trata-se de iniciativa de relevante alcance social, que busca reduzir o sofrimento dessas pessoas, conferir maior dignidade no acesso aos serviços públicos e alinhar o Município às boas práticas de cuidado e inclusão.

Assim, por seu caráter humanitário, inclusivo e juridicamente responsável, solicita-se o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.